



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.270

De 24 de julho de 2014

Autógrafo nº 152/14 – Projeto de Lei nº 148/14

Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Araraquara

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 15 de julho de 2014, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Araraquara.

Art. 2º Para os efeitos desta lei é considerado negro o candidato que se autodeclare preto ou pardo no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, efetuada de ofício ou por representação de terceiro, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à decretação de nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 1º A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro subsequentemente inferior.

Art. 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Parágrafo único. Não havendo candidatos do gênero masculino ou feminino aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para o outro gênero, observada a ordem de classificação, ressalvados os cargos cujo provimento seja específico de determinado gênero.

Art. 5º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas garantida por esta lei é facultativa.

§ 1º O candidato negro que optar pela reserva de vagas de que trata esta lei concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º O candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º O candidato negro aprovado dentro do número de vagas reservadas que desistir da nomeação ou que for considerado inapto terá sua vaga preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 4º Não havendo candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º O candidato negro portador de necessidades especiais poderá se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos desta lei e para as vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1989, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 7º A classificação final dos candidatos no concurso público dar-se-á de acordo com a pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, conforme dispuser o edital do certame.

Art. 8º A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, contendo:

- I. A primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive dos candidatos portadores de necessidades especiais e dos candidatos aprovados nos termos desta lei;
- II. A segunda, apenas a classificação dos candidatos portadores de necessidades especiais; e
- III. A terceira, apenas a classificação dos candidatos aprovados nos termos desta lei, observada a equidade de gênero.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos portadores de necessidades especiais e a candidatos negros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos empregos públicos, hipótese em que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidas primeiramente as vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Se o candidato for classificado em mais de uma lista, deverá ser obedecida a seguinte ordem:

- I. Nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação;
- II. Nomeação pelas vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação; e
- III. Nomeação pelas vagas reservadas nos termos desta lei, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação.

§ 3º No lugar do candidato excluído na forma do § 2º deste artigo, será nomeado o candidato subsequente da respectiva lista, respeitada a ordem de classificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta lei não se aplicará aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de 2014 (dois mil e quatorze).


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2014. ("PC").

.Publicada no Jornal local "Tribuna Imprensa", de Terça-Feira, 29/julho/2014 - Ano 16 - Exemplar nº 5.400.